# INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE ACERCA DOS ELEMENTOS JURÍDICOS PARA A TUTELA AO MEIO AMBIENTE.

# Procedural instruments for environmental protection: an analysis of the legal elements for environmental protection

Luísa Teixeira Gravinis<sup>1</sup>

RESUMO: A necessidade incontrolável pelo desenvolvimento econômico e tecnológico acabou por, diversas vezes, colocar em segundo plano a adoção de medidas sustentáveis num mundo estimulado pelo consumismo e marcado pela produção em grande escala. Nesse viés, a sociedade entendeu ser fundamental discutir medidas públicas que visassem uma melhor comunicação entre a sociedade e meio ambiente. A partir de tais considerações. atualmente o direito ambiental e, principalmente, o direito a um meio ambiente sadio, passam a serem ditos como direitos fundamentais. Sob essa premissa, o presente estudo tem por objetivo analisar e estudar as medidas processuais existentes no ordenamento jurídico, aptas a prevenirem a ocorrência de danos ambientais. Para isso, o caminho metodológico delimitado foi o dialético com pesquisa bibliográfica, além da análise de outras fontes da seara jurídica, notadamente a normativa e jurisprudencial. Com base na metodologia de pesquisa escolhida, inicialmente se traz um apanhado acerca dos conceitos e elementos que perfazem o dano ambiental, apontando aspectos de como o dano estudado no presente trabalho é inserido na sociedade de risco. Em seguida, explora-se as diferenças que permeiam o dano civil clássico e o dano ambiental, apontando, logo após, os aspectos principais da legislação brasileira acerca dos danos e da responsabilidade civil decorrente deles. Por fim, cuida-se de sintetizar e apresentar a evolução do direito brasileiro com relação ao dano ambiental, bem como apontar a necessidade da criação de um código de processo coletivo, ante as diferenças entre direito individuais e os coletivos, ocasião em que o direito ambiental está inserido.

Palavras-chave: dano ambiental. responsabilidade civil. tutelas antecipadas. direito ambiental. sociedade de risco.

**ABSTRACT:** The uncontrollable need for economic and technological development ended up, several times, putting the adoption of sustainable measures in a world stimulated by consumerism and marked by large-scale production in second place. In this bias, society has understood that it is essential to discuss public measures aimed at better communication between society and the environment. Based on these considerations, environmental law, and especially the right to a healthy environment, are now considered fundamental rights. Under this premise, the present study aims to analyze and study the procedural measures existing in the legal system that can prevent the occurrence of environmental damage. For this, the methodological path chosen was a dialectical one, with bibliographical research, in addition to the analysis of other legal sources, notably normative and jurisprudential, that correlate with the theme under study. Based on the chosen research methodology, we initially present an overview of the concepts and elements that make up environmental damage, pointing out aspects of how the damage studied in this paper is inserted into the Risk Society. Next, we explore the differences that permeate the classical civil damage and the environmental damage, pointing out, immediately afterwards, the main aspects of the Brazilian legislation regarding damages and the civil liability arising from them. Finally, we attempt to synthesize and present the evolution of Brazilian law with respect to environmental damage, as well as to point out the need for the creation of a code of collective procedure, given the differences between individual rights and collective rights, an occasion in which environmental law is inserted.

Keywords: environmental damage. civil liability. anticipated guardianship. environmental law. risk society.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Trabalho de Conclusão de Curso exigido pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande para a obtenção do grau de bacharel em Direito. luisagravinis@gmail.com

### INTRODUÇÃO

O presente artigo intitulado "Instrumentos Processuais de Proteção Ambiental: Análise Acerca dos Elementos Jurídicos para a Tutela do Meio Ambiente" versa sobre a temática do direito ambiental, buscando despertar algumas reflexões sobre a temática, principalmente direcionando para a dificuldade de instrumentos processuais capazes de garantir um efetivo controle preventivo à ocorrência dos danos ambientais no Brasil.

Extrai-se da leitura da Constituição Federal de 1988 que o constituinte inaugurou, e apontou, o meio ambiente em posição de destaque e relevância no cenário protetivo legislativo. É que, foi a partir do texto constitucional de 1988 que o meio ambiente passou a ter *status* constitucional, tratando, ainda, acerca da conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos, bem como da necessidade de estudo prévio de impacto ambiental antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação.

Em que pese o grande grau de importância adotado, acerca do tema, pela Constituição Federal, catástrofes ambientais continuaram presentes no cotidiano brasileiro. São episódicas as notícias acercas de desastres ambientais, como a lembrança lamentável dos rompimentos das barragens nos municípios de Mariana e Brumadinho – nos anos de 2015 e 2019, respectivamente – e os constantes vazamento de óleo nas costas brasileiras. Contudo, em que pese tais ocorrências, é notório uma estabilidade nos meios de prevenção dos danos deles decorrentes.

Em outros e melhores termos, é possível apontar a existência de recorrentes matérias televisivas e notícias amplamente divulgadas na *internet* sobre desastres ambientais que ocorrem em todo território nacional e no mundo. Tais desastres nacionais ganharam significativo espaço de repercussão nos debates sociais da população brasileira, principalmente a conotação política que envolve o impacto do acontecimento no cenário do Executivo e dos órgãos de fiscalização, bem como no efeito catastrófico que, direta ou indiretamente, atinge a todos.

Dentro dessa lógica, dois questionamentos se fazem presentes: 1. os danos ocorridos poderiam ser evitados? e 2. quais instrumentos processuais presentes no ordenamento brasileiro são capazes de tutelar o meio ambiente antes da ocorrência do dano?

Assim o presente trabalho, busca apontar instrumentos jurídicos – especificamente processuais – capazes de prevenir o dano, bem como analisar os conceitos centrais de risco e dano ambiental.

Nessa perspectiva, o presente estudo tem por escopo averiguar de que maneira o direito processual brasileiro lida e encaminha a responsabilidade dos agentes causadores do dano ambiental. Para além, a pesquisa se debruça na análise do que é realmente dano ambiental e no exame dos instrumentos processuais capazes de evitar a ocorrência do dano, destacando a viabilidade de criação de um código de processo coletivo.

Para responder os questionamentos propostos neste estudo, o método científico de abordagem estabelecido foi o bibliográfico, com uso de fontes da seara jurídica escolhidas para o melhor deslinde dos objetivos traçados, principalmente a base normativa e jurisprudencial relacionada ao tema em apreço, a fim de elucidar e examinar os preceitos legais e os postulados teóricos que abordam o instituto da responsabilidade do dano ambiental, com o fito de compreender acerca da necessidade de normas específicas a tratar dos direitos coletivos.

De início, o primeiro capítulo traça um breve apanhado de conceitos acerca de como o risco é entendido pela sociedade, bem como trabalha o conceito central de dano ambiental, em especial quando inserido na teoria do risco integral. Ao cabo deste capítulo, será realizado uma breve ponderação entre a legislação brasileira e a legislação Argentina, de modo a ensejar um contraponto entre a legislação nacional e a de outro país que compõem o Mercosul acerca da responsabilidade do causador do dano ambiental.

O segundo capítulo, e último, por sua vez, busca apontar os instrumentos presentes na legislação processual brasileira capazes de evitar a ocorrência do dano ambiental, mais precisamente, tratar-se-á na subseção acerca das tutelas presentes no Código de Processo Civil de 2015. Por fim, destaca-se quais as fragilidades ainda presentes no ordenamento jurídico pátrio que impedem uma ação mais rápida e concreta do próprio Poder Judiciário para a não ocorrência do dano ambiental e a discussão da criação de um código de processo coletivo, ante as peculiaridades que envolvem tais direitos e a necessidade de instrumentos processuais diferenciados.

É este, portanto, o objetivo precípuo da presente pesquisa, que culmina na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso exigido pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

## 2. AS NOÇÕES DE RISCO NA PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL NA TEORIA DA SOCIEDADE DO RISCO

#### 2.1. Uma análise na Teoria de Ulrich Beck

Ao longo do tempo, a sociedade apresentou significativo aumento tecnológico, tendo esse desenvolvimento sido alavancado, especialmente, visando os ganhos econômicos. Nessa perspectiva, há muito permeou no imaginário da sociedade o pensamento de que a natureza estava à mercê do homem.

Ocorre, entretanto, ser possível observar a ocorrência de mudanças paradigmáticas no pensamento que circulava a sociedade, oportunidade em que teorias que tratam acerca do impacto das ações humanas no meio ambiente ganharam maior relevância.

A esse respeito, as ações humanas possuem impacto quase que imediato no meio ambiente e a adoção de medidas preventivas são fatores que determinam a possibilidade de previsão na ocorrência de danos ambientais. A valer, necessário apontar que as práticas adotadas possuem níveis diferentes de riscos a serem assumidos.

Dentro de tal apontamento, surge a teoria da Sociedade de Risco<sup>2</sup> que tem como principal expoente Ulrich Beck (2011). Ao traçar uma conexão com o direito ambiental, é possível tecer alguns comentários acerca da teoria apresentada pelo sociólogo alemão a tratar sobre os riscos de atividades perante o meio ambiente.

Nesse viés, sociedade de risco é expressão que tem surgimento na sociologia ao tratar da análise das mudanças ocorridas na transformação da sociedade pré-moderna para a moderna. Tal sociedade, pensada para expandir a qualidade de vida dos seres humanos, resta também definida pela existência de insegurança e pela constante criação de riscos capazes de pôr em alerta a vida terrestre. De acordo com o autor (BECK, 2011, p. 43), os riscos produzidos na sociedade de risco não são capazes de serem delimitados na sociedade, no tempo e no espaço.

Em outros termos, Ulrich Beck (2011, p. 23) define a sociedade de risco como uma sociedade em constante desejo de inovação tecnológica sem se atentar aos métodos e medidas suficientes para prever as consequências dos riscos das decisões tomadas anteriormente. A esse viés, há na modernidade uma inclinação social de análise de assuntos relacionados ao meio ambiente tão somente ligados a natureza e a formulação de novas tecnologias. Ocorre, entretanto, que há um esquecimento do estudo das consequências sociais, políticas e culturais que os riscos ambientais ocasionam.

Em que pese na era pré-moderna também não existissem maiores cuidados a tratar de questões ambientais, normalmente, suas consequências se limitam a fatores sensoriais, especialmente no que se diz respeito à falta de higiene. Contudo, ao analisar a mesma questão

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Embora este trabalho seja desenvolvido sob a perspectiva do sociólogo alemão Ulrich Beck, importante apontar que a teoria trabalha também é desenvolvida, sob outros apontamentos, por Mary Douglas, Niklas Luhmann e Anthony Giddens.

dentro da sociedade moderna, os riscos produzidos, muitas vezes, não são capazes de serem percebidos e estão relacionados à produção em escala industrial (BECK, 2011, p. 26).

Outrossim, as mudanças sociais, ocasionam em grande alteração dos ecossistemas que se tem atualmente. Não se deve esquecer, ademais, que as consequências das tomadas de risco na sociedade pós-industrial refletem diretamente na coletividade, e não mais em esferas particulares como em sociedades anteriores.

Logo, a sociedade que se desenha atualmente, em que pese se acostume com a previsibilidade de determinadas situações, convive na contemporaneidade com a insegurança advinda de frequentes e inesperadas ameaças, da qual a solução é insistentemente cobrada do Estado que não é capaz de remediá-la.

Nesse novo contexto, os riscos decorrentes do modelo econômico adotado pela sociedade industrial começam a se concretizar. Desse modo, a materialização de riscos ambientais sugere e gera um crescente desequilíbrio no espaço ambiental e social, ocasionado pelo aumento de demandas especializadas para atender as necessidades humanas, aliados a um sistema de produção que não observou a esgotabilidade dos recursos naturais. A esse respeito, tais fatores ensejam uma incontestável crise ambiental na qual a sociedade passa a coexistir cercada com riscos permanentes de desastres e catástrofes sem que haja qualquer controle.

Os riscos presentes e que nos cercam são multicausais, imperceptíveis e possuem consequências, muitas vezes, incalculáveis - tanto em valor econômico como em valor social. A esse respeito, os riscos possuem caráter global e efeitos intertemporais, sendo capazes de afetar a qualidade de vida dos seres humanos na contemporaneidade e a existência das futuras gerações.

Para além do mais, destaca-se que não se descaracteriza a existência de riscos em períodos anteriores da humanidade, mas aponta-se que os riscos produzidos e advindos da sociedade moderna acabam por prejudicar a geração atual e as futuras gerações, violando, inclusive, o princípio ambiental da solidariedade intergeracional constitucionalmente definido.

Além do que já foi apontado, necessário também referir que os riscos ambientais produzidos têm afetado de forma mais direta aqueles que se encontram em classes sociais mais baixas. É nesse sentido que Beck (2011, p. 44-45) denomina a ocorrência de um "efeito bumerangue", onde em que pese existam maiores impactos nas classes menos assistidas, todos acabam por figurar em situação de vulnerabilidade. Segundo o autor, os riscos da sociedade moderna e da sua constante modernização e busca por inovações tecnológicas alcança, de igual modo, aqueles que as produzem e lucram com elas. Logo, é possível perceber que os riscos

citados possuem um caráter supranacional advindos da modernidade tardia, onde as fronteiras e os limites terrestres estabelecidos geograficamente são rompidos.

À vista disso, o sociólogo direciona uma irresponsabilidade organizada dos agentes presentes na sociedade. Ao longo de sua obra, o autor é enfático ao sinalizar uma dificuldade encontrada atualmente em individualizar responsabilidades de riscos ambientais criados (BECK, 2011, p. 105-109).

Assim, a natureza não pode ser mais pensada sem a sociedade, e a sociedade tampouco pode ser definida sem a análise de questões ambientais. Assim, teorias e pensamentos anteriores que determinavam a natureza e o meio ambiente como algo dado e de uso ilimitado, passam a não ter mais voz e deixam de serem aplicadas (BECK, 2011, p. 336).

Em uma sociedade em que os avanços tecnológicos assumem velocidade desenfreada, o direito necessita olhar para o seu corpo estrutural e analisar quais são os instrumentos existentes aptos a reduzir as chances de ocorrência de grandes tragédias ambientais.

#### 2.2. O dano ambiental e a sua responsabilidade civil na legislação brasileira

Partindo da análise feita acerca dos eminentes riscos ambientais que surgem na sociedade de risco, pode-se apontar a necessidade de definir o que é dano ambiental e como ele deriva dos riscos criados pela sociedade. Assim, os danos ambientais apresentam características semelhantes aquelas determinadas ao risco, quais sejam: a imprevisibilidade, a não limitação a fronteiras entre estados e seu potencial trágico.

A esse respeito, imperioso apontar que o dano ambiental é representado pela lesão a um bem juridicamente tutelado (FIORILLO, 2021, p. 115). Com efeito, a lesão, para caracterizar dano ambiental, deve ser em face ao meio ambiente através de ação humana - culposa ou dolosa - interferindo diretamente no interesse coletivo e/ou no interesse individual.

Por certo, o dano ambiental representa e ganha diversas dimensões de análise, entre elas a econômica, a social e a jurídica, exame este antes não realizado. Nesse aspecto, as atividades econômicas e seus efeitos sobre o meio ambiente são questões mundialmente discutidas.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2021, p. 110-111) deve haver a responsabilização daqueles que derem causa ao dano ambiental mesmo que este derive de ato lícito. Para o autor, inexiste, nesses casos, relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito.

O dano ambiental, desse modo, possui diferenças perceptíveis do dano tradicional. Isso ocorre, porque, o dano ambiental é considerado um bem de uso comum do povo, sendo incorpóreo, imaterial, autônomo e impossível de ser apropriado para uso exclusivo. É que, o dano ambiental trata de direitos difusos, ocasião em que o indivíduo tem o direito de usufruir o bem ambiental dentro de limites estabelecidos e, também, possui o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, de se apontar, que o dano ambiental é mais complexo do que o dano civil clássico, na medida que o último tem enfoque, principalmente, na esfera particular, e o dano ambiental necessita de contornos mais profundos e específicos para que seja especificada a sua reparação.

Nesse sentido, ante a ocorrência do dano ambiental é possível pensar, estritamente, na responsabilização daqueles que o praticaram. Por isso, de modo a assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, restou necessária a criação de instrumentos de controle, visando que as diretrizes de proteção ambiental não restassem descumpridas. E, caso houvesse o seu descumprimento, os responsáveis fossem devidamente responsabilizados, não obstante a necessidade primeiríssima de reparação do dano.

Com efeito, acerca da necessidade de implicação na responsabilidade daquele que cometeu o dano, surgiu a figura da responsabilidade ambiental, atualmente tipificada no artigo 225, §3° da Constituição Federal de 1988, que determina: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Ou seja, a matéria ambiental, agora, passa a ter o gozo de garantia constitucional.

Em sua grande maioria, o tema da responsabilidade civil por dano ambiental é ponto de unanimidade entre os doutrinadores e a jurisprudência brasileira. Em análise da legislação brasileira é possível perceber que a responsabilidade civil era unicamente subjetiva. Ocorre, entretanto, que devido à grande dificuldade de se provar a culpa do causador do dano ambiental, outra espécie de responsabilização passou a ser admitida na legislação pátria.

Nesse sentido, na dificuldade de demonstrar a culpa do agente, bem como devido a importância do bem tutelado, a legislação pátria passou a adotar a teoria objetiva, razão pela qual o agente causador do dano responde por suas consequências independentemente de ter agido com culpa.

Logo, para iniciar o dever de indenizar é necessário a presença de quatro elementos: A um, precisa que se exista uma ação ou omissão; A dois, é preciso que deste dano derive um dano real; A três, é preciso que exista um nexo de causalidade entre o dano e a ação; E, por fim, é necessário que a conduta ou omissão esteja eivada de culpa ou dolo.

Desse modo, o Código Civil de 2002 trouxe em seu bojo dispositivo apto a determinar a responsabilização civil objetiva para casos especiais, *in verbis* o artigo 927 dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva se funda na ideia de que o indivíduo que cria o risco deve suportá-lo, independentemente da culpa ou do dolo presente na ação ou omissão praticada.

A Carta Constitucional brasileira determinou, ainda, um sistema sancionatório para aqueles que derem causa ao dano ambiental em três esferas distintas - esfera penal, civil e administrativa -, uma vez que visa sujeitar o agente causador a regimes jurídicos diversos.

Em que pese a determinação constitucional acerca da responsabilização, a legislação infraconstitucional, a partir da Lei nº 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - determinou de forma expressa, em seu artigo 14, §1º, acerca do regime objetivo para danos ambientais. A esse respeito, terão legitimidade para propor ações de responsabilidade civil e criminal pelos danos causados o agente do Ministério Público da União e os dos Estados.

Para além, necessário apontar que no liame objetivo, a responsabilidade civil não exige que o dano ocorra por força de elementos tradicionais, mas na relação de que o dano decorreu da conduta do autor. Aqui, o principal ponto, é verificar se ocorreu, de fato, o dano e se dele decorreu algum prejuízo.

Dentre os diversos doutrinadores brasileiros, Caio Pereira (2018) foi grande defensor da responsabilidade objetiva, uma vez que para ele o impulso na busca do desenvolvimento levou a multiplicidade de causas de danos onde o lesado, muitas vezes, não conseguia fazer prova da culpa do agente causador.

Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no julgado REsp 442.686/SP<sup>3</sup> com relatoria do Ministro Luiz Fux onde expressamente determinou a aplicação

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. (REsp 442.686/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26-11-2002, DJ, 24-2-2003) (BRASIL, 2003)

do disposto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, consolidando a responsabilidade objetiva dentro da jurisprudência brasileira.

Nesse sentido, verifica-se no ordenamento brasileiro que a responsabilidade civil objetiva não é a regra, mas foi escolha do legislador quando aplicada em face de danos causados ao meio ambiente. Dessa forma, o dano decorrente da atividade que possui potencialidade de lesionar o meio ambiente sempre será indenizado pecuniariamente pelo agente poluidor ou pelo Estado.

Para além disso, a doutrina brasileira ainda trata da chamada teoria do risco integral - forma específica de responsabilidade objetiva - onde não é exigido a presença do nexo causal em determinadas situações. Assim, apontam que existe o dever de indenizar pelo simples fato de que algumas atividades ambientais são potencialmente lesivas ao meio ambiente.

A bem da verdade o Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, já apontou decisão pacífica com relação a teoria do risco integral como expressa o julgado Resp 327.245/PR<sup>4</sup>.

A valer, um dos objetivos da Constituição Federal é a reparação do dano de forma integral, não podendo ser parcial. Desse modo, a recuperação deverá acontecer com a restauração efetiva do que foi danificado e, subsidiariamente, através da indenização pecuniária. A bem da verdade, três são os tipos de reparação: a um, a legislação brasileira determinou que a reparação *in natura* fosse a primeira alternativa, oportunidade em que visa retornar a situação ambiental ao seu *status quo ante*; a dois, existe a compensação ecológica é forma onde há uma equivalência entre o dano causado e uma nova ação que vise restaurar outro meio; e, por fim, há a indenização pecuniária, onde o agente causador resta obrigado ao pagamento de danos valorados em consequência do dano praticado.

Portanto, em primeiro lugar, a reparação do dano deve ser a medida executada, e quando não for mais viável pode-se determinar apenas o pagamento da indenização, buscando-se assim o estado anterior ao dano, sendo este o objetivo do instituto da responsabilidade civil ambiental. Cumpre observar que o meio ambiente é um bem de difícil reparação, deste modo, não pode ser quantificado economicamente. Por isso torna-se muito complicado estabelecer um valor para as indenizações em pecúnia.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei. (Resp 327.245/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3-12-2002, DJ, 19-12-2002) (BRASIL, 2002).

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da obrigação que o agente responsável pelos prejuízos possui a responsabilidade de reparar o dano causado. Assim, a reparação por meio de uma indenização tem o intuito de fazer com que o meio ambiente lesado retorne ao *status quo ante*, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano.

#### 2.2.1. Dos Países da América do Sul: Adentrando na Legislação Argentina.

Realizados apontamentos breves acerca do dano ambiental e das esferas de responsabilização na legislação brasileira, pontua-se acerca da responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito argentino, visando analisar dentro dos aspectos ambientais, se a legislação brasileira encontra respaldo ou semelhança com o país que é parte integrante do Mercosul. Assim, conforme mencionado anteriormente, se os riscos possuem caráter supranacional e inexistindo limitação de fronteiras, a escolha pelo país argentino ocorreu em função da extensão territorial de destaque que o referido país possui na América do Sul, sendo a segunda maior extensão territorial dos país que compõem o subcontinente. Por outro lado, também chamou atenção uma vez que houve significativa modificação constitucional na legislação no que se refere ao direito ambiental.

Com efeito, após a reforma constitucional instaurada em 1994, restou positivado no direito argentino normas que refletem uma preocupação crescente com o meio ambiente. Em especial, o artigo 41 Constituição Argentina prevê a necessidade de um desenvolvimento sustentável e que preserve o meio ambiente para a geração atual e as futuras. A norma garante que os cidadãos argentinos têm direito a um meio ambiente saudável e adequado para o desenvolvimento humano sem comprometer outras gerações.

De igual modo, a carta constitucional argentina determina que em legislação separada haverá previsão acerca da obrigação de reparar o dano ambiental causado. Logo, a norma foi regulamentada pela Lei nº 25.675/2002 - *Ley General Del Ambiente* - tratando especificamente acerca do dano ambiental coletivo e aponta uma responsabilidade objetiva para aquele que der causa ao dano, conforme preceitua o artigo 28<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência argentina consolidaram a existência da responsabilidade objetiva por dano ambiental, oportunidade em que no país argentino subsistem dois regimes de responsabilidade civil. Em um primeiro plano, existe aquele que decorre do

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Aquele que causar o dano ambiental será objetivamente responsável por sua restauração para o estado anterior a sua produção. Se não for tecnicamente viável, será determinada pelos tribunais a indenização substitutiva, que deverá ser depositada no Fundo de Compensação Ambiental criado por essa Lei, a ser administrado pela autoridade de execução, sem prejuízo de outras ações legais que puderem corresponder.

direito comum e tem como fito regular os danos oriundos individuais. O segundo, de outro lado, advém do direito ambiental - em especial da *Ley General de Ambiente* - e serve para disciplinar os danos ambientais atinentes à coletividade. Destaca-se que tal divisão é apta a distinguir o dano ambiental privado e aquele coletivo.

Para além disso, o sistema jurídico argentino também se preocupou com a reparação do *status* anterior do meio degradado, trazendo normas acerca da recomposição do meio. Assim, determina, igualmente, que somente em caso de impossibilidade de reparação do meio que seja determinada a reparação em valor econômico, tal qual determina o artigo 41 da Constituição Federal.

Outra característica da legislação argentina é a previsão de responsabilidade solidária. O art. 31 da Lei n. 25.675/2002 aduz que, se na prática do dano ambiental coletivo participarem duas ou mais pessoas, ou não for possível a determinação exata da extensão do dano atribuído a cada responsável, todos serão solidariamente responsáveis pela reparação perante a sociedade, sem prejuízo, nesse caso, do direito de repetição para que o juiz interveniente possa determinar o grau de responsabilidade de cada pessoa responsável.

Desse modo, é possível perceber que quando comparada a legislação brasileira e a argentina, ambos os sistemas jurídicos possuem normas muito semelhantes. É que, além da determinação acerca da responsabilidade objetiva pelo dano causado e, mais do que isso, há uma preocupação constitucional a tratar sobre a necessidade de preservação e busca do status anterior à degradação do meio.

# 3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A INTRODUÇÃO AOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS PARA PREVENIR O DANO AMBIENTAL

Partindo da noção basilar anteriormente exposta, cabe, então, traçar e demonstrar como a legislação brasileira, para além de tipificar as maneiras de responsabilização, desenvolve os instrumentos processuais que visem garantir e prevenir a ocorrência do dano ambiental. Desse modo, embora exista intensa legislação sobre o tema, a proteção ambiental exige mais, na medida em que é apenas através da adoção de mecanismos de controle e aplicação da lei que se poderá alcançar a utilização do meio ambiente de modo racional e humano, respeitando a convivência entre os seres.

Assim, a constitucionalização do tema como direito fundamental aponta o ganho de importância que o meio ambiente passou a ter. Contudo, a importância determinada pelo

legislador somente é capaz de se vislumbrar na sociedade se refletida na conduta social dos indivíduos.

Dessa forma, o meio ambiente ao ganhar relevante espaço na Constituição Federal de 1988, aponta o aumento gradativo da atenção dada pela sociedade à busca por um meio ambiente equilibrado e sadio. Celso Antonio Pacheco Fiorillo descreve que:

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muitos menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico com avanços que se projetaram na atual sociedade da informação. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade estabelecido em face de uma vetusta perspectiva cultural eurocêntrica, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos. (FIORILLO, 2021, pág. 37).

Seguindo tal raciocínio, as inovações trazidas e consolidadas pela Constituição Federal, também se refletem nas novas leis e regramentos legislativos que advém posterior à sua promulgação.

Assim, o atual Código de Processo Civil, traçado exatamente na evolução de uma diplomação processual constitucional, em que pese possua origens e normas determinantes para direitos particulares, timidamente inova com algumas normas e ações que buscam tutelar o meio ambiente.

É nesse espectro que se encontram as ações coletivas, por exemplo. Tal instituto - das ações coletivas - têm o intuito de tutelar direitos que atingem a sociedade como um todo ou, ainda, determinados grupos devidamente organizados, desde que exista comunhão de situação de fato e de direito, justificando o tratamento coletivo do problema.

Dessa forma, no Brasil existe, o que alguns chamam de microssistema interligado de processo coletivo. A esse respeito, os textos infralegais acerca de interesses coletivos e transindividuais servem para suprir algumas das lacunas de normas coletivas, oportunidade em que o Código de Processo Civil só será utilizado subsidiariamente (GOMES JR, 2009, p.63).

Desse modo, o doutrinador Elpídio Donizetti tece algumas considerações acerca da tutela jurisdicional. Nesse sentido, desenvolve que a tutela jurisdicional busca proteger um direito através da via jurisdicional. Aponta que é a concretização da atuação do direito quando invocado em fatos concretos para apreciação do poder judiciário (DONIZETTI, 2018, p.100-101).

Nesse sentido, a busca pela tutela jurisdicional visa a realização do direito substancial, atribuindo as partes tudo aquilo que lhe é devido. Ocorre, contudo, que no cenário da

modernidade brasileira são inúmeros os obstáculos existentes para a busca da efetividade do direito coletivo, dentre eles a dificuldade de entendimento por parte dos operadores acerca do direito coletivo e das vítimas acerca do dano enfrentado.

Com efeito, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente trouxe diversas inovações no que diz respeito à proteção do meio ambiente. Nesse sentido, a lei previu a legitimidade do órgão ministerial para ajuizar ações de responsabilidade civil e penal, bem como previu a opção de requerimento da reparação do dano ambiental. Não obstante, a implementação de tais dispositivos, a tutela do meio ambiente ainda deixava marcas inefetivas, ante a impossibilidade de atuação de demais sujeitos no Poder Judiciário, a inexistência de norma acerca da coisa julgada e a falta de mecanismos para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e determinar a predileção pela reparação *in natura* do dano ocorrido.

Nesse viés, a entrada em vigor da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública - trouxe mais algumas inovações para o sistema brasileiro, especialmente no que se refere à tutela do meio ambiente. A nova legislação ampliou o rol de legitimados para defender o meio ambiente - ocasião em que passou a considerar legítimo todos aqueles que estão presentes no artigo 5º do referido diploma<sup>6</sup> - incluiu o cabimento de liminar para antecipar os efeitos da decisão de mérito, bem como inovou ao prever a imposição de multa diária para a execução de obrigações de fazer ou não fazer. Ademais, a coisa julgada passou a ter efeito *erga omnes secundum eventum probationes* - ocasião em que os efeitos imperam sobre todos, com exceção da ocorrência do julgamento de improcedência da ação em razão da inexistência de provas.

Assim, a ação civil pública ganhou contornos de relevância, visto que permite uma solução isonômica e, dentro daquilo que se tem, mais eficiente.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A redação original anterior as modificações advindas com a lei n.º 11.448/2007 disciplinava:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

<sup>1 -</sup> esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Atualmente o artigo possui a seguinte redação: Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Para além do mais, em que pese a evolução legislativa sobre o tema e as normas esparsas existentes, falta ainda no ordenamento processual brasileiro mecanismos de efetivo controle do dano ambiental. Isto é, faltam instrumentos capazes de impedir a sua ocorrência, uma vez que, em muitos casos, não há como retornar ao *status quo ante*, havendo uma significativa perda ambiental.

Nesse sentido, em que pese os grandes avanços trazidos com a ação civil pública, é preciso ter em mente que tal instituto não possui tanta força quando tratado especificamente na prevenção do dano. A tutela efetiva do direito ao meio ambiente demanda técnicas processuais que evitem o risco de dano, ou caso este já tenha ocorrido, permitam a reparação integral. Não é suficiente a imposição de condenação em dinheiro para reparação dos danos ambientais.

É nesse sentido, que se destaca, ainda que de modo primitivo, as tutelas. A proteção judicial do direito ao meio ambiente deve priorizar a tutela preventiva para evitar o dano ou risco de dano, atendendo aos seus princípios da prevenção e da precaução. Dessa forma, a tutela inibitória é técnica processual indispensável para a proteção do direito ambiental na medida em que visa evitar a prática de ato ilícito, independentemente da ocorrência de dano.

Nestes casos, o autor não precisa comprovar a ocorrência do dano, mas demonstrar sua probabilidade. A prova para concessão da tutela inibitória não é a mesma necessária para as tutelas do processo civil tradicional em que se deve demonstrar o dano praticado no passado, sendo somente necessário que se demonstre a probabilidade de ocorrência de ato ilícito futuro. Logo, o magistrado deve adotar requisitos diferenciados na apreciação da tutela inibitória, examinando a gravidade do ilícito relatado pelo autor e os indícios de probabilidade da sua ocorrência no futuro.

A bem da verdade, no ordenamento jurídico pátrio, a tutela inibitória apresenta caráter dúplice, uma vez que pode constituir uma obrigação positiva - de fazer - ou uma obrigação negativa - de não fazer - conforme determina o disposto no artigo 497, *caput* do Código de Processo Civil<sup>7</sup>.

Nesse sentido, NUNES (2019) aponta:

Em vista disso, e como reação ao legado de uma tutela eminentemente repressiva no universo do direito processual civil – onde o ato ilícito pressupõe a ocorrência do dano e o corolário da condenação ao resultado equivalente, fenômeno que, como se viu, apresenta-se diretamente relacionado à influência da tradição romano-canônica processual e ao paradigma racionalista – o código de processo civil de 2015, no parágrafo único do artigo 497, reconheceu que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ato ilícito, ou sua

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente;

remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo" (NUNES. 2019. p. 235).

A esse ponto, é imprescindível registrar que a tutela inibitória tratada no presente artigo se difere da ação cautelar. Isso, pois, a primeira é uma subespécie da tutela de urgência e é deferida em ação autônoma na análise de todos os pontos alegados quanto ao risco. Já a segunda, possui caráter instrumental e é concedida após cognição sumária dos fatos. Desse modo, a tutela inibitória possui caráter específico.

À vista disso, a tutela inibitória ainda se caracteriza por determinar uma garantia ao acesso à justiça, uma vez que antes mesmo da ocorrência do dano ambiental é possível requerer ao poder judiciário sua proteção.

Ainda, resta de suma importância apontar a necessidade de se debruçar sobre a correspondência entre a prevenção e a interrupção do ilícito. O parágrafo único do artigo 497 do CPC<sup>8</sup> determina os requisitos para a sua propositura, indo ao encontro da responsabilização objetiva uma vez que não requer a demonstração de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Nesse contexto, verifica-se que o Código de Processo Civil, pela primeira vez, admite uma tutela para inibir a prática de um ilícito, que no caso do direito ambiental, pode visar interromper e até evitar a ocorrência de um dano ambiental. Importa, pois, para a concessão da tutela inibitória tão somente o descumprimento da norma e a transgressão da ordem jurídica pelo sujeito passivo, sem que haja a necessidade de demonstração de sua culpa ou dolo, sendo, assim, responsável objetivamente pelo ilícito praticado.

Assim sendo, a tutela inibitória - se apresenta como um mecanismo interessante na defesa do interesse estatal e social do meio ambiente. Salienta-se que a mudança social de pensamento e atribuição de maior importância ao meio ambiente e a sua defesa, acarretam ao Estado a necessidade e o dever de criar e disponibilizar à sociedade mecanismos capazes de proteger o bem tutelado, adequando normas processuais de acordo com as necessidades nascentes.

#### 3.1. Da Criação de um Código de Processo Coletivo

Com efeito, as normas processuais figuram-se como garantia da jurisdição da tutela dos direitos individuais e privados. É que, seguindo as normas do direito civil e do próprio código de processo clássico, verifica-se a existência de uma concepção civilista, fundada essencialmente no interesse individual. Assim, a sociedade moderna apresenta conflitos e riscos

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

que não podem, e, principalmente, não conseguem, ser solucionados pelos institutos tradicionais do processo.

Nessa esteira, tratar acerca da tutela ambiental exige, para além de um entendimento concreto dos direitos coletivos e transindividuais, a ideia de que as atuais normas estão fundadas na ideia tradicional para qual o processo está voltado, a esfera particular e individual.

Assim, tem-se que o processo deve servir como instrumento apto a cumprir de forma integral toda a sua função. Com efeito, dentro da perspectiva dos direitos transindividuais não pode ocorrer a regulação do processo pelos princípios clássicos do processo civil, uma vez que se deve atentar para a sobreposição do interesse público. Trata-se da existência de um caráter publicista, onde o que deve preponderar é busca pela proteção de um bem que interessa a toda coletividade.

O processo adequado à tutela ambiental é o que reconheça, preliminarmente, as peculiaridades do bem que se pretende proteger. O processo destinado à defesa ambiental haverá de revestir um caráter sócio coletivo, norteado pela importância a ser atribuída, acima de tudo, ao meio ambiente.

Nesse cenário, as normas coletivas são reguladas, em sua grande maioria, por leis extravagantes, razão pela qual a criação de um sistema único - Código de Processo Coletivo - serviria a consolidar o ingresso jurisdicional e serviria a determinar o ingresso das demandas coletivas.

A esse respeito, houve tentativa de aprovação perante o Congresso Brasileiro em 2009 o Projeto de Lei nº 5.1399, com a proposta de criação do Código Brasileiro de Processo Coletivo, uma vez que disciplinaria a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos<sup>10</sup>. A proposta, que partiu do Executivo à época, visava ampliar o rol de legitimados e democratizar o acesso ao Poder Judiciário dentro do tema do direito coletivo.

\_

Thomson Reuters Brasil, 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. PL - Projeto de Lei nº 5139, de 29/04/2009, de autoria do Poder Executivo. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485</a>. Acesso em: 5 out. 2022. <sup>10</sup> A diferença entre as tutelas mencionadas está disposta no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a professora Cláudia Lima Marques (2021) é enfática ao apontar que direitos difusos são aqueles de natureza indivisível e comuns a toda uma categoria de indivíduos indetermináveis que encontram ponto de convergência em razão de determinado fato, sendo considerado também um direito coletivo. Em contrapartida, os direitos coletivos podem ser definidos como aqueles transindividuais, de caráter indivisível e que pertencem a um grupo de pessoas determináveis unidas por uma relação jurídica. Por fim, os interesses individuais homogêneos podem ser determinados como aqueles que, de modo amplo, decorrem de mesma origem. Assim, na tutela individual de um único fato há a possibilidade de diversas pretensões indenizatórias. (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 9. ed. São Paulo:

Logo, mesmo o projeto trazendo diversas inovações processuais e legislativas, criando normas e princípios específicos para ações coletivas, bem como técnicas para processamento da tutela coletiva visando trazer soluções eficazes para a defesa dos direitos difusos e coletivos, o projeto não teve grande aceitação, sendo rejeitado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

Com efeito, em que pese o projeto de lei não tenha logrado êxito no processo legislativo brasileiro, verifica-se a necessidade de retomar a discussão levantada e proceder em análise acerca da sua criação, vez que ensejaria maior robustez na defesa, na aplicação e observância de leis ambientais.

Ademais, para além do projeto de lei inserido na esfera legislativa em 2009, existe o recente Projeto de Lei da Ação Coletiva, que busca disciplinar as ações coletivas e teve por início a Portaria 152/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, os dois projetos iniciados tinham como objetivo principal tornar a proteção ambiental o foco da tutela jurisdicional, apontando como caminho a criação de um rito específico de tramitação para a ação civil pública ambiental. Para além, as propostas são claras ao estabelecer que o objeto é a proteção do ambiente em todas as suas formas.

As propostas enviadas à casa legislativa não buscavam definir um único objeto a serem tratadas dentro do âmbito das ações ambientais. Tal característica se dá na medida em que não há como definir um objeto específico que contemple todas as esferas e os danos que possam atingir o meio ambiente.

Desse modo, um dos pontos de destaque são os efeitos da sentença. Assim, tratandose de ações coletivas resta certo que que os efeitos são erga omnes, uma vez que não atingem somente as partes do processo, mas também terceiros que não fazem parte da relação processual. Para além disso, as decisões judiciais possuem natureza declaratória e condenatória, ocasião em que não poderá ser medido a extensão do dano ambiental ocasionado. Assim, o cumprimento de sentença é a via judicial seguinte para obter a liquidação dos valores a serem ressarcidos por aquele que comete o dano ambiental.

Outro fator de extrema importância ao analisar os procedimentos para ações ambientais, é o que diz respeito ao ônus da prova. Assim, tal como já ocorre nas ações consumeristas, não é possível que seja determinado à parte autora o dever de provar os danos ocasionados por ações da parte ré, que nesta relação possui o dever de comprovar que estava funcionando de acordo com os parâmetros estabelecidos em licenciamentos ambientais.

Em outros e melhores termos, se houve a ocorrência de dano ambiental, verifica-se ser possível presumir que houve falha no licenciamento ambiental. Dessa forma, havendo falha na emissão da licença, cabe ao sujeito que deu origem ao dano demonstrar que cumpriu na totalidade as determinações anteriormente firmadas.

Logo, a inversão do ônus da prova tem o fito de atribuir o equilíbrio em relação a relação processual em favor da parte autora, ou seja, em relação ao meio ambiente. Nesse viés, cabe ao juiz determinar a inversão probatória, sob pena de um lado acabar por suportar injustamente o peso probatório.

Para além, diferentemente do que ocorre nos procedimentos de objetos distintos do meio ambiente, o prazo é fator de extrema importância na esfera ambiental. Tanto em ações que visem inibir a ocorrência do dano, quanto naquelas em que o dano já é conhecido, a eficiência e a celeridade processual são fatores de extrema importância.

Assim, procedimentos como o da citação e intimação devem ser revestidos por tais características supramencionadas. Não cabe, em ações onde o tempo de resposta deve ser ínfimo, diligências burocráticas que somente atrasam o seu cumprimento. Nesse sentido, devese evitar ao máximo o envio dos autos para o cartório para a expedição de mandados e ofícios. Desse modo, a decisão judicial já deve ser revestida de força de mandado de citação e intimação de cumprimento de possível medida liminar requerida e deferida, devendo ser encaminhado por qualquer mecanismo que efetue a ciência da parte contrária.

A esse respeito, a Lei n.º 14.195/2021 atualizou o Código de Processo Civil, em grande parte devido aos avanços e a utilização dos meios tecnológicos em nossa sociedade, e determinou que as citações e as intimações serão, preferencialmente, realizadas através do meio eletrônico. Tal caminho é o mesmo que se espera a ser construído para as ações ambientais.

Ademais, os prazos processuais a serem seguidos não podem, de outra forma, serem os mesmos determinados no Código de Processo Civil, uma vez que regem, na maioria das vezes, relações privadas e individuais. Nessa esteira, verifica-se entre todos os prazos estabelecidos nos procedimentos judiciais, que os que regem a justiça eleitoral são os mais aptos a preservarem e dar celeridade ao processo ambiental.

Diante disso, a Resolução n.º 23.478 de 2016 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o Código de Processo Civil será utilizado subsidiariamente nas relações eleitorais e não seguirão os prazos estabelecidos no artigo 219 do código processual. Logo, os prazo que regem as ações eleitorais são de sete dias para apresentação de defesa escrita, cinco dias para alegações finais e de três dias para interposição recursal.

Com efeito, os prazos correm de maneira comum a ambos integrantes da relação processual, o que confere a ação maior dinamicidade. De igual modo, toda matéria de defesa deve ser alegada na contestação, bem como deve ser aportado na peça indicativo de quais provas deseja produzir - inclusive, sendo o caso, apresentando rol de testemunhas.

Assim, as características mencionadas e a criação de ritos destinados especificamente à tutela do meio ambiente buscam garantir uma tutela específica ao direito ambiental.

A busca da efetividade é o desafio do processo civil atual. A efetividade do direito material não é somente provocar a atuação do Estado na solução dos conflitos. A efetividade deve ser entendida como o direito de obter, em um prazo razoável, uma decisão justa e capaz de atuar eficazmente no plano fático. A bem da verdade, o processo coletivo é matéria que permite um maior aproveitamento de atos processuais praticados, uma vez que garantido um processo célere e adequado haverá a defesa de bens coletivos.

Desse modo, para discutir e criar planos concretos para a tutela do meio ambiente, não se pode tratá-la de modo genérico. Com efeito, a utilização de procedimentos jurisdicionais criados para tutelar objetos distintos – tal como a utilização do procedimento das ações de consumo para resguardar o direito ambiental – acabam por não fornecerem uma tutela efetiva ao que se busca.

Assim, a criação de um código de processo coletivo ou uma consolidação das normas coletivas e transindividuais é fator que demanda discussão, mas que sua implementação apontaria em uma direção de consolidação de normas a tratar especificamente acerca dos bens coletivos tutelados.

Então, diante da existência de uma sociedade moderna, que cria e gerencia riscos diários e invisíveis, é necessário existirem normas exclusivas para garantir os bens coletivos tutelados. O sistema jurídico pátrio carece, dessa forma, de um Código de Processo Coletivo, uma vez que os processos coletivos são regidos por normas e princípios próprios, por meio de normas integradas a fim de tutelar os novos direitos coletivos e efetivar a justiça nas sociedades de massa.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações aqui trazidas, pode-se concluir que dentre os diversos efeitos negativos à que estão expostas as sociedades contemporâneas, as consequências da crise ambiental ganham especial destaque uma vez que afetam o cotidiano de todos ao redor do mundo: os riscos ecológicos transcendem fronteiras e cruzam diferentes ambientes e culturas.

Com o agravamento da situação ambiental, torna-se necessário o nascimento de uma ideologia ligada ao meio ambiente, na qual a ciência do Direito terá papel fundamental. O que se pretende alcançar no futuro é que cada ser humano tenha consciência de suas responsabilidades perante o planeta, para que este sobreviva no presente e ainda exista para as futuras gerações. É fundamental a tomada de consciência e sensibilidade relativa à possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, havendo uma ligação direta entre a preservação dos bens naturais e a sobrevivência da humanidade.

Percebeu-se que diante da sociedade de risco, diversos são os obstáculos encontrados pelo Direito Ambiental e isto fica evidente pelas demandas ambientais cada vez mais inéditas e carentes de respostas à altura da natureza dos novíssimos riscos globais. Essa complexidade ambiental estudada aliada à ausência de políticas de gestão dos riscos típica da irresponsabilidade organizada colocam o Direito e suas formas tradicionais de lidar com o dano em situação delicada e apontam para um novo paradigma.

Certo de toda a exposição desenvolvida no presente artigo, foi possível concluir que, em que pese haja previsão de algumas normas ambientais esparsas na legislação brasileira, há ainda muito a fazer para que o dano ambiental possa ser evitado, sendo que a proposta de codificação permitiria a previsão de instrumentos de fiscalização, responsabilização e controle antes da ocorrência efetiva do dano.

Nesse sentido, a abordagem do trabalho buscou destacar alguns conceitos tradicionais de dano ambiental e como a sua responsabilização é normatizada no Brasil. Para além, ao apontar a legislação argentina, verifica-se a existência de grandes similaridades entre os institutos em ambos os países do Mercosul. É que, ambos, adotam uma teoria objetiva para responsabilizar os agentes pela ocorrência do dano ambiental e também priorizam a realização de medidas para restaurar o *status quo ante* existente no meio.

Nesse sentido, é possível compreender que acerca da normatização da responsabilidade ambiental, o Brasil encontra-se solidificado na questão, oportunidade em que se deve analisar, então, como os instrumentos processuais presentes servem para garantir a responsabilização do agente causador do dano e os instrumentos existentes capazes de preveni-lo.

Apesar dos avanços no debate sobre os instrumentos processuais capazes de prevenir o dano, verifica-se que ainda assim, as tutelas presentes no Código de Processo Civil não são capazes de determinar inibir a ocorrência de tragédias e desastres ambientais. Nesse sentido, o trabalho se voltou, especificamente, a analisar a tutela inibitória presente no Código de Processo

Civil em seu artigo 497, apontando seus pressupostos e como ela é utilizada no cotidiano com o fito de prevenir o dano ambiental e solidificar os princípios ambientais constitucionalizados da prevenção e precaução.

Dentre essas análises, o estudo surgiu com uma defesa da criação de um Código de Processo Coletivo, para que matérias de interesse coletivo fossem tuteladas de forma específica, abrindo espaços para instrumentos capazes de se moldarem especificamente às situações sociais.

Por derradeiro, em que pese a existência de Projeto de Lei para a criação de um Código de Processo Coletivo não tenha avançado, evidencia-se a necessidade de sua implementação no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que se trata de direito ambiental. A esse respeito, o código aparece como solução clara na medida em que o legislador infraconstitucional demora na regulamentação de determinados direitos coletivos, especialmente no que diz respeito à tutela dos direitos sociais.

Desse modo, a rejeição ao Projeto de Lei nº 5.139/2009 aparece no cenário do direito ambiental como um atraso na eficácia e evolução nos termos de tutela coletiva. De se ter por certo, que a sua criação implicaria diretamente na ampliação de legitimados para tratar dos temas e uma consequente democratização do acesso ao Poder Judiciário para tratar de temas de suma importância para toda a coletividade.

Ao cabo, a proteção ambiental encontra, ainda hoje, obstáculos para a sua efetiva concretização e prevenção. Não obstante exista a tutela inibitória no Código de Processo Civil, tal diploma é regido por princípios e procedimentos que tutelam conflitos individuais e particulares, o que pode reduzir a efetividade na garantia da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, é possível perceber, devido a suas características próprias, que o direito ambiental clama por tratamento e procedimentos diversos. Deve ser observado que resta impossível a aplicação de determinados princípios do processo civil, uma vez que delimitados para interesses individuais.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de **2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Constituição** (**1988**). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, **1988**.

Brasília, DF: Senado, 1988. BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil Brasileiro

DELPUPO, M. V.; BUENO, J. G. R. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 10, n. 3, 18 jul. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**: Celso Antonio Pacheco Fiorillo. - 20. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES JR., Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Anotações sobre o projeto da nova lei da ação civil pública: principais inovações. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 176.

NUNES, Dierle; COSTA, Fabricio Veiga; GOMES, Magno Federici (Orgs.). **Processo Coletivo, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Diferenciada dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINTO, Celciane Malcher. A SOCIEDADE DE RISCO NA VISÃO DE ULRICH BECK E SUAS CONEXÕES COM O DIREITO E MEIO AMBIENTE. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 73-91, 20 ago. 2021. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9687/2021.v7i1.7721. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/7721. Acesso em: 07 out. 2022.

SÓRIA, Daniela Moraes; SCHNORRENBERGER, Neusa; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. Dano Ambiental e Responsabilidade Civil: uma análise dos instrumentos processuais específicos na legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, ano. 7, p. 661-688. 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileiraano-7-2021-n-5/218. Acesso em: 07 out. 2022.

ULRICH BECK; SEBASTIÃO NASCIMENTO. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O meio ambiente na Constituição de 1988: Sobrevôo por alguns temas vinte anos depois. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, ed. 179, p. 397-402, jul./set. 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176554/000843895.pdf?sequence=3&is Allowed=y. Acesso em: 31 ago. 2022.

VIANA, Iasna Chaves. **Riscos, complexidade e responsabilidade civil ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.